

ALTERAÇÕES AO CÓDIGO DO IMPOSTO DO
SELO EM CABO VERDE (V)

TAX & BUSINESS



This Tax Information is intended for general distribution to clients and colleagues and the information contained herein is provided as a general and abstract overview. It should not be used as a basis on which to make decisions and professional legal advice should be sought for specific cases. The contents of this Tax Information may not be reproduced, in whole or in part, without the express consent of the author. If you should require further information on this topic, please contact contact@rfflawyers.com.

This Tax Information is sent in compliance with articles 22 and 23 of Decree-Law no 7/2004, of 7 January, regarding unsolicited e-mails. If you wish to be removed from our mailing list and avoid similar future communications, please send an email with "Remove" to the email address newsletter@rffadvogados.com.

INTRODUÇÃO

Enquadrada na reformulação do sistema de tributação de Cabo Verde, foi publicada em 2015, no Boletim Oficial da República de Cabo Verde de 8 de Janeiro, a Lei n.º 81/VIII/2015, a qual procedeu à alteração da Lei n.º 33/VII/2008, de 8 de Dezembro, que aprovou o Código do Imposto do Selo (IS) e que entrou em vigor a 1 de Janeiro de 2015.

As alterações efectuadas vieram, sobretudo, eliminar a incidência objectiva do IS ao nível das transmissões patrimoniais. Com efeito, as transmissões patrimoniais que abrangiam as transmissões onerosas dos direitos de propriedade sobre bens imóveis (tributadas à taxa de 1%), o trespasse de estabelecimentos comerciais, industriais ou agrícolas (tributadas à taxa de 5%), a transmissão de licenças (tributadas à taxa de 5%), o arrendamento (tributadas à taxa de 10%) e a locação financeira de bens imóveis (tributadas à taxa de 1%) deixaram de estar sujeitas a IS.

O diploma em apreço surge no âmbito da reforma fiscal de Cabo Verde empreendida em 2015, sobre a qual já nos pronunciámos anteriormente, a propósito do novo Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas, das alterações ao Código do Imposto sobre o

Valor Acrescentado e do novo Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares.

A INCIDÊNCIA REAL

O IS passou a incidir, apenas, sobre as operações financeiras e societárias e actos jurídicos documentados previstos na parte especial do Código do IS.

Neste sentido, em traços gerais, estão, agora, sujeitas a IS:

- (i) as operações financeiras: a utilização de crédito (à taxa de 0,5%), os juros, prémios e comissões de quaisquer contraprestações por serviços financeiros (à taxa de 3,5%), a constituição de garantias de obrigações (designadamente, o aval, a caução, a garantia bancária autónoma, a hipoteca, o penhor e a fiança, à taxa de 0,5%), os seguros (à taxa de 3,5%) e as letras, livranças e demais títulos de crédito (à taxa de 0,5%);
- (ii) as operações societárias: a constituição de sociedades comerciais, a transformação em sociedade comercial, de sociedade, associação ou pessoa colectiva de outra natureza, o aumento de capital social, o aumento do activo de uma sociedade comercial, e a transferência para Cabo Verde da sede social de sociedades comerciais (todas à taxa de 0,5%); e
- (iii) os actos jurídicos documentados: os actos notariais, do registo e processuais, os actos praticados pelo Arquivo Nacional de Identificação Civil e Criminal e pelas Conservatórias dos Registos, os processos forenses e os actos que neles se praticarem (à

taxa de 15%), os actos ou contratos administrativos de licenciamento ou concessão de actividades económicas e profissionais (com taxa de 1.000\$ cabo-verdianos, montante equivalente a aproximadamente € 10,00), e os escritos de quaisquer contratos em que intervenham pessoas singulares ou colectivas (com taxa de 1.000\$ cabo-verdianos, montante equivalente a aproximadamente € 10,00).

A INCIDÊNCIA PESSOAL

Relativamente à incidência subjectiva do IS, são sujeitos passivos deste imposto: (i) os notários, (ii) os conservadores e oficiais dos registos; (iii) os concedentes de crédito e de garantias; (iv) as instituições de crédito parabancárias credoras de juros, prémios, comissões e outras contraprestações devidas por serviços financeiros; (v) as seguradoras (vi) os emitentes de letras, livranças e demais títulos de crédito ou ordens de pagamento (iii) os tribunais, (iv) as entidades públicas, e (v) o primeiro signatário no caso dos escritos dos contratos comerciais, industriais ou de prestação de serviços.

O montante do imposto a pagar determina-se consoante o acto em causa e a taxa correspondentemente aplicada.

AS ISENÇÕES

No plano das isenções, relembramos que estão isentos os actos, operações e

transmissões cujo imposto deva ser repercutido sobre o Estado, as autarquias locais e quaisquer dos seus serviços, estabelecimentos ou organismos públicos, desde que os mesmos não se enquadrem no exercício de actividades de comércio, indústria ou prestação de serviços.

A LIQUIDAÇÃO E O PAGAMENTO

Cumpra preliminarmente referir que a Lei n.º 81/VIII/2015, de 8 de Janeiro, acrescentou, ainda, um relevante aspecto ao regime de liquidação do IS, ao determinar que sempre que a liquidação do IS seja efectuada pela Administração fiscal, o sujeito passivo é notificado para pagar o imposto e os juros que se mostrem devidos, no prazo de trinta dias a contar da notificação.

A liquidação do IS deve, em regra, ser efectuada pelos sujeitos passivos (v.g., os notários e conservadores dos registos, as instituições de crédito, as seguradoras ou os tribunais), sendo repercutido o montante a liquidar pelo adquirente do serviço sujeito a imposto, o que ocorre no momento em que o imposto se torna devido.

O IS considera-se devido no momento da prática dos actos notariais, de registo, processuais e administrativos, ou no momento da assinatura dos escritos dos contratos.

O pagamento do IS recai, pois, sobre os sujeitos passivos, devendo ocorrer até ao décimo quinto dia do mês subsequente ao da

liquidação, sendo realizado por meio de formulário oficial, a transmitir electronicamente ou a entregar junto de qualquer Repartição de Finanças.

Adicionalmente, cumpre salientar que os sujeitos passivos do IS que exerçam actividade de comércio, indústria ou prestação de serviços estão, ainda, obrigados a apresentar declaração anual discriminativa do imposto por eles liquidado ou repercutido no exercício da sua actividade.

Lisboa, 30 de Dezembro de 2015

Rogério M. Fernandes Ferreira
Marta Machado de Almeida
Rita Arcanjo Medalho
Tiago Fonte Gonçalves
Sheila Monteiro (correspondente local em Cabo-Verde)